

:
(CJT-219/43)
JDE/PAI

Proc. 2 019/43

1943

Se o Conselho Regional manda que a primeira instância prossiga no feito sem levar em consideração o motivo que a fizera dar-se por incompetente, e que está fazendo o julgamento e decidindo a questão da incompetência. Esta decisão, da qual não houve recurso, passou a ser coisa julgada e a instância inferior tem que julgar o mérito da causa sem mais apreciar a matéria da competência.

VISTOS E RELATADOS estes autos em que Manoel A. dos Reis da Silva Sobrinho interpõe recurso extraordinário da decisão do Conselho Regional do Trabalho da Quarta Região, de 19 de dezembro de 1942, que, confirmando a sentença do Juiz de Direito da Comarca de Santa Maria, julgou aquela instância incompetente para decidir a reclamação oferecida pelo recorrente contra a Cooperativa dos empregados da Viação Férrea do Rio Grande do Sul:

Perante o Juiz de Direito de S. Maria, Rio Grande do Sul apresentou o empregado reclamação contra a Cooperativa da Viação Férrea do Rio Grande do Sul que, tendo aproveitado todos os empregados da antiga empresa de Santa Maria, a que teria sucedido, deixara, entretanto, de aproveitá-lo também. Estava sendo processada a reclamação quando o reclamante voltou ao processo pedindo fossem citados, igualmente, a Viação Férrea e o governo do Estado. Deu-se, então, por incompetente o Juiz de Direito por considerar que, como autoridade judiciária da Justiça do Trabalho, não poderia praticar a processos em que fossem partes governos estaduais ou órgãos governamentais. Julgando recurso ordinário interposto desta decisão o Conselho Regional da Quarta Região mandou que o Juiz de Direito prosseguis

se no feito sem levar em consideração o pedido de citação que dera causa ao pronunciamento da incompetência. Instruiu o Juiz, então, a reclamação inicial concluindo, porém, novamente, pela incompetência. Novo recurso para o Conselho Regional. Julgando-se incompetente, argumentava o recorrente, apesar da decisão do Conselho que mandara prosseguir com o feito estava o Juiz de Direito infringindo coisa julgada que a tanto chegara, já, o acórdão do Conselho Regional. Concorda com a tese a Procuradoria Regional que aconselha a anulação da segunda sentença da primeira instância que deveria, voltando a apreciar o processo, julgar o mérito da reclamação. O Conselho Regional, entretanto, mantém a segunda decisão do Juiz.

Há recurso extraordinário para a Câmara de Justiça do Trabalho recurso que, preliminarmente, deve ser conhecido pois que a decisão recorrida diverge, fundamentalmente, de outras da própria Câmara que sempre tem considerado que, em face do artigo 134 do decreto 6 596, é vedado aos órgãos da Justiça do Trabalho conhecer de questões já decididas.

Verifica-se, realmente, que a segunda decisão do Conselho Regional não tem absolutamente razão de ser. Decidindo que o Juiz prosseguisse com o feito sem levar em consideração o pedido de citação que deu motivo ao pronunciamento da incompetência, o que realmente decidiu o Conselho foi a questão da competência. E se mandou que o feito continuasse é porque decidiu, inevitavelmente, pela competência da Justiça do Trabalho e do Juiz de Direito que se dera por incompetente. Contra esta coisa julgada não podia mais decidir o Juiz como o fez. Era coisa julgada, e pronto. Teria de ser acatada, decidindo-se o mérito da reclamação e não mais a preliminar da incompetência. Até mesmo a questão de saber se pode o juízo trabalhista processar ou condenar os governos estaduais e seus departamentos estava afastada já, porque, no seu primeiro acórdão, mandando prosseguir o feito sem considerar-se o pedido de citação feito, o que real-

mente teria, certo ou errado, conhecido o Conselho Regional, foi que tanto o governo como a União Surtos nada teria a ver com a reclamação e o seu julgamento.

O Juiz de Direito, portanto, teria que se pronunciar sobre o mérito da reclamação. Se não o fez, se voltou a tratar a questão da incompetência e se o Conselho Regional, contra o seu primitivo acórdão, sancionou, em novo acórdão, a segunda decisão do Juiz deve esta segunda decisão do Conselho Regional ser reformada.

Isto posto,

RESOLVE, por unanimidade, a Câmara de Justiça do Trabalho preliminarmente conhecer do Recurso Extraordinário por considerar provada a divergência na interpretação da lei e, no mérito, reformar o acórdão recorrido para determinar ao Conselho Regional da Quarta Região que fixe prazo os presentes autos à primeira instância para que esta julgue o mérito da reclamação, arastada, que já está a suscitada questão da incompetência.

Rio de Janeiro, 29 de março de 1943

a) Océas Kotalen
a) João Duarte Filho
a) Derval Lacerda

Presidente no imp.
eventual do efetivo
Relator
Procurador

Assinado em 26/4/43.

Publicado no "Diário da Justiça" em 4/5/43.